



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI N° 773/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 094/2025.**

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.064, de 01 de Junho de 2023, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA a Lei n. 3.064, de 01 de Junho de 2023, e dá outras providências.**

A propositura foi deliberada no plenário no dia 17/11/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 18/11/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 02/12/2025.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Noso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
(...)
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1. Iniciativa Legislativa (Constitucionalidade Formal)

O Projeto de Lei nº 773/2025 não apresenta vício de constitucionalidade formal no que tange à iniciativa. A matéria abordada engloba a redefinição de competências orgânicas e funcionais da Procuradoria-Geral do Município (PGM) (Art. 2º, 4º, 33), a organização do regime jurídico da Dívida Ativa (Art. 33-B) e a instituição de modalidade de parcelamento (Art. 33-C). Tais temas, por versarem sobre a organização e funcionamento da administração pública e direito tributário/financeiro, são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Manaus.

2.2. Centralização das Competências na PGM (Art. 2º, 4º, 31 e 33)

As alterações propostas reforçam o papel institucional da Procuradoria-Geral do Município, que coordena a Política de Desjudicialização, visando a uniformização e controle dos atos negociais e contenciosos.

A. Princípio da Unicidade e Controle de Acordos (Art. 4º)

O novo Art. 4º concentra a autorização para a realização de acordos, inclusive os judiciais, no Procurador-Geral do Município, diretamente ou mediante ato normativo próprio.¹ Tal centralização é sustentada pelo **princípio da unicidade** da representação jurídica municipal, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).² O objetivo é garantir uma atuação coesa e uniforme na defesa dos interesses do Município.

O dispositivo mais relevante para a análise material é o Art. 4º, §4º (NR), que impõe que **todos** os termos de ajustamento de conduta, acordos e composições, de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, devem ser **cumulativamente** submetidos à homologação da PGM e seguir o modelo de minuta-padrão por ela elaborado.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Embora possa haver uma interpretação inicial de ingerência na autonomia administrativa da Administração Indireta, essa exigência é legalmente válida. O Art. 4º atua como a **norma legal autorizativa** necessária para que qualquer agente do Estado possa transigir ou renunciar a direitos, mesmo em entidades da Administração Indireta. A homologação compulsória pela PGM estabelece um **controle de legalidade e uniformidade**, prevenindo que entidades descentralizadas celebrem acordos divergentes ou que violem o interesse público, especialmente em uma área sensível como a recuperação de crédito. O risco é mitigado pelo Art. 4º, §6º, que permite ao Procurador-Geral dispensar ou delegar a homologação com base em critérios objetivos de valor ou complexidade. A combinação de **nulidade de pleno direito** prevista no §5º para as composições não homologadas é uma sanção legal coerente com a inobservância de uma formalidade essencial de competência e forma.

B. Gestão Estratégica do Contencioso (Art. 33) O novo Art. 33 centraliza no Procurador-Geral a autorização para o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção de ações em curso e a desistência de recursos judiciais pendentes.

Essa medida é constitucionalmente legal, pois se alinha aos princípios da eficiência e economicidade (Art. 37, CF). Ao concentrar essa decisão estratégica, a PGM pode realizar uma análise de custo-benefício, evitando a litigância em causas com baixa probabilidade de êxito ou nas quais o custo do processo é superior ao benefício, otimizando os recursos públicos dedicados à defesa judicial. As revogações dos incisos e do Parágrafo Único do Art. 33 original servem para consolidar essa competência de gestão na PGM.

2.3. Gestão e Inscrição da Dívida Ativa (Art. 33-B)

O novo Art. 33-B introduz um prazo peremptório para o gerenciamento de créditos públicos: os débitos exigíveis, tributários ou não tributários, devem ser

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
encaminhados à PGM dentro de **180 (cento e oitenta) dias** para controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa.

Esta é uma medida de alta relevância legal, pois busca garantir o cumprimento do mandamento legal contido na Lei n. 4.320/64 (Art. 39, § 1º), que exige a apuração da Dívida Ativa. A fixação deste prazo de 180 dias atua como um mecanismo de *accountability* interna, forçando os órgãos de origem do crédito a agirem de forma célere. Tal providência é a resposta legislativa institucionalizada ao histórico de ressalvas feitas pelo TCE-AM, que apontou o **crescimento da dívida ativa sem recuperação efetiva** e falhas na gestão fiscal.¹ A prevenção da inércia administrativa é fundamental para evitar a perda de créditos pela prescrição quinquenal (Art. 174, CTN).

Para garantir a efetividade da norma, o Art. 33-B prevê que a requisição do Procurador-Geral para o encaminhamento imediato dos créditos deve ser atendida em 15 dias pelo órgão responsável, sob **pena de responsabilidade**.¹ Essa imposição de responsabilidade por descumprimento de dever funcional está em consonância com o regime jurídico administrativo. Além disso, o dispositivo resguarda a discricionariedade técnica da PGM, estabelecendo no §2º que a inscrição se sujeita ao **juízo de conveniência e oportunidade**, não configurando direito subjetivo do contribuinte. Essa prerrogativa é essencial para que a Procuradoria possa desconsiderar a inscrição de débitos irrecuperáveis ou de valor insignificante, mantendo a racionalidade da máquina de cobrança.

2.4. Parcelamento Ordinário (Art. 33-C)

O Art. 33-C (NR) institui uma modalidade de parcelamento para créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em até 60 (sessenta) parcelas mensais, complementando as regras de transação já existentes.

A previsão de parcelamento está em plena conformidade com o Código Tributário Nacional (CTN), que lista essa modalidade como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, VI, CTN), cuja disciplina é reservada à lei municipal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O dispositivo detalha as condições do parcelamento:

- **Prazo Máximo:** 60 parcelas mensais.
- **Atualização:** As parcelas serão fixas, com atualização anual pelo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Município (UFM).
- **Valores Mínimos Diferenciados:** São estabelecidos valores mínimos em UFM por categoria de devedor, aplicando o princípio da capacidade contributiva e garantindo a economicidade da cobrança: 1 UFM para Pessoa Física e MEI, 2 UFs para ME e EPP, e 3 UFs para as demais pessoas jurídicas.

Em relação à inadimplência, o §3º do Art. 33-C prevê a cobrança de multa moratória de 0,33% por dia de atraso (limitada a 20%) e juros de mora de 1,00% ao mês-calendário ou fração. Tais encargos devem estar em sintonia com a legislação tributária municipal vigente, sendo legalmente cabíveis. O parcelamento será rescindido se houver inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a noventa dias (§6º). A rescisão implica o afastamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança integral da dívida, preservando a interrupção da prescrição operada pela pactuação (§7º e Art. 24, I), o que é juridicamente adequado.

III. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

3.1. Conformidade com as Normas de Redação

O PL 773/2025 segue a técnica legislativa padrão exigida, utilizando corretamente as expressões "NR" (Nova Redação) e "(Revogado)" para indicar as modificações pontuais na Lei n. 3.064/2023. A estrutura de alteração artigo por artigo, através do Art. 1º do PL, facilita a compreensão e a consolidação futura do texto legal. As revogações propostas, como as dos incisos I e II e parágrafos do Art. 4º, e do Art. 33, são tecnicamente coerentes com a intenção de **concentrar o poder decisório e autorizativo no Procurador-Geral do Município**, eliminando as delegações anteriormente previstas. Similarmente, a revogação do Inciso II do Art. 17 (que vedava a transação de créditos vinculados a órgãos ou fundos) e das limitações do Art. 31



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

simplificam a política de transação, estendendo-a de maneira geral à Dívida Ativa não tributária de toda a Administração.

3.2. Análise Específica de Redação e Vícios Gráficos (Ressalva)

Embora a redação geral do projeto seja clara, deve-se fazer uma ressalva quanto à confirmação da completude textual. O texto do Art. 33-C, §3º, que trata da cobrança de encargos de mora, deve ser formalmente conferido para assegurar que não haja omissões que possam comprometer a segurança jurídica e a aplicação dos cálculos (multa de 0,33% ao dia e juros de 1,00% ao mês).

Tecnicamente, o Art. 33-C diferencia corretamente a **mora simples** (punição pelo §3º) da **inadimplência prolongada** (causa de rescisão após noventa dias, prevista no §6º). Esta diferenciação é um aspecto positivo da técnica legislativa, pois evita a rescisão imediata do acordo por pequenos atrasos, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do crédito por meio da cobrança de encargos.

Outro ponto de análise técnica é a coexistência do Art. 33-C (Parcelamento Ordinário de 60 meses) com a Subseção IV (Transação Tributária) da Lei 3.064/2023.

O PL institui duas vias de regularização: (i) a Transação (Art. 15 e seguintes), que é discricionária e pode envolver descontos e prazos mais longos (até 120 meses, ou 144 meses em casos de recuperação judicial) mediante análise de recuperabilidade, e (ii) o Parcelamento Ordinário do Art. 33-C, que é um regime de prazo fixo (60 meses) e mais acessível. Essa duplicidade de instrumentos demonstra uma técnica eficiente de gerenciamento de crédito, oferecendo opções para diferentes perfis de devedores.

IV. ANÁLISE DO MÉRITO E OPORTUNIDADE

4.1. Eficácia Fiscal e Resposta ao Controle Externo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O PL 773/2025 possui elevado mérito, pois representa uma intervenção legislativa necessária e estratégica para a gestão fiscal do Município.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) alertou em seus pareceres prévios (como nos exercícios de 2022 e 2023) para o crescimento da dívida ativa, que em 2022 atingiu R\$ 2,178 bilhões, sem uma recuperação efetiva.⁴ Essa situação compromete a solidez financeira municipal.

O mérito do PL reside na criação de mecanismos que combatem diretamente as falhas apontadas:

- **Combate à Inéria Administrativa (Art. 33-B):** A imposição do prazo de 180 dias para a inscrição em Dívida Ativa força os órgãos de origem a serem proativos, garantindo que o crédito não se aproxime da prescrição, tornando-o "mais apto, idôneo e efetivo para a cobrança". Essa institucionalização de um fluxo de trabalho com prazo definido é uma medida gerencial de alto impacto positivo.
- **Estímulo à Regularização (Art. 33-C):** O novo parcelamento em 60 meses e a flexibilização do valor mínimo da parcela por porte de devedor tornam a ferramenta de regularização fiscal mais indutiva. Isso permite que o Município recupere valores que, de outra forma, exigiriam onerosos e demorados processos de execução fiscal.

4.2. Eficiência Administrativa e Segurança Jurídica

A centralização da gestão de acordos e contencioso na PGM (Art. 4º e Art. 33) é um mérito que eleva a eficiência administrativa.

A exigência de homologação e a obrigatoriedade de uso da minuta-padrão da PGM para acordos em toda a Administração garante a **uniformidade** dos termos negociados. Esta medida não apenas reforça a segurança jurídica, mas também previne a criação de passivos contingenciais decorrentes de cláusulas defeituosas ou divergentes, o que seria um risco em uma política de desjudicialização ampliada.

Ademais, a gestão estratégica da litigância (Art. 33) permite que a PGM, agindo sob juízo de oportunidade e conveniência, autorize o abandono de causas (não ajuizamento, desistência, reconhecimento de pedido).¹ Essa prerrogativa é crucial



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

para otimizar a força de trabalho da Procuradoria, direcionando os esforços para litígios de maior complexidade ou valor, e alinhando a atuação judicial com os princípios de economicidade.

Em suma, o conjunto de alterações propostas, desde o prazo de inscrição compulsória até o controle centralizado dos acordos, sinaliza uma transição da PGM de um órgão de cobrança reativa para um gestor estratégico de crédito, respondendo de forma técnica e eficaz aos desafios fiscais e às recomendações do Tribunal de Contas.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 773/2025.**

Manaus, 01 de dezembro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator